DELIBERAÇÃO AC00 - 537/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17314/2014/001
PROTOCOLO	: 1750473
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JEAN SALIBA
]RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – DESPROVIMENTO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte gestora, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Jean Saliba, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 8259/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1421, do dia 30 de setembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Diretor Presidente da AGETRAN, **Senhor Jean Saliba** (RG 136206 SSP/MS e CPF/MF 074.155.161-68), em face da **Decisão Singular n. 8259/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1421, do dia 30 de setembro de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> I- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2014 , celebrado entre o Município de Campo Grande/MS por intermédio da Agência Municipal de Transportes e Trânsito – AGETRAN e a microempresa Durabrax Indústria e Comércio de Tintas Industriais Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes a execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao EX- Secretário Municipal, **Jean Saliba,** inscrito no CPF nº 074.155.161-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da remessa intempestiva dos documentos supracitados;
>
> III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Jean Saliba apresenta apelo (peça 01) e roga pela adoção do princípio da insignificância para cancelar a multa arbitrada, uma vez que não restou qualquer prejuízo ao feito. Em síntese, aduz:

> **"...**

> Realmente constatamos que a remessa, apenas da execução financeira da referida contratação, é que fora encaminhada de forma intempestiva. Porém, desse lapso temporal não restou qualquer prejuízo a essa Casa de Contas no que tange à apreciação dos documentos apresentados posto que embora intemspetivos, tiveram sua análise somente concluída na data de 05 de setembro de 2016, ou seja, mais de dois anos da data do seu protocolo, que ocorreu em 28 de agosto de 2014.
>
> Dessa forma,esse lapso temporal ultrapassado, diante do tempo para o qual essa Casa de Contas levou para concluir a análise do processo em tela passou a ter um caráter insignificante, até porque dessa mesma Decisão Singular, restou concluído por V.Sª que todos os demais atos administrativos estão regulares, desde a fase da licitação até a sua execução financeira.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento** das razões apresentadas, e asseverou:

> **“...**
>
> *Os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar. O recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível capaz de justificar a remessa intempestiva dos documentos. Justamente o contrário, reconhece-se a intempestividade na remessa da execução financeira do contrato.*
>
> *Veja que o comando exarado no art. 46 da Lei Complementar n° 160/12 c/c art. 1° do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS n° 02/14 é claro ao estabelecer que a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa, vejamos: (...)*
>
> *Resta evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade da remessa de documentos ao TCE independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.*
>
> *Do mesmo modo, entendemos não ser aplicável o princípio da insignificância ao caso, na medida em que o parâmetro normativo é expresso quanto à aplicação de multa pela intempestividade, independentemente da declaração pela regularidade ou irregularidade ao processo enviado fora do prazo legal.*
>
> *Por fim, ressaltamos que a remessa da documentação deveria ser enviada até o dia 21.7.2014, no entanto, a mesma só foi remetida em 14.9.2015. De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação.*

Entendemos, assim, que o presente recurso deve ser conhecido e improvido, mantendo integralmente a Decisão Singular DSG-G.RC-8259/2016.

...”

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou pelo **conhecimento e improvimento** ao recurso, sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

“...

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO *interposto pelo Jean Saliba, Ex-secretário Municipal da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;*

II - NEGAR PROVIMENTO *à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG-G.RC-8259/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e*

III - COMUNICAR *o resultado do julgamento ao recorrente.*

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 8259/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Jean Saliba,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que, não houve prejuízo ao feito.

Nada obstante a súplica manejada, cumpre considerar que o encaminhamento dos documentos relativos à fase de execução financeira contratual, em muito extrapolou o prazo fixado. Depreende-se da anotação técnica que deu margem ao Voto condutor do julgamento (Processo originário TC 17314/2014, peça 16), que a recepção dos documentos registra a data de 14/setembro/2015, exorbitando, portanto, a data limite para a protocolização, que deveria ocorrer até 21/julho/2014.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

De fato, a mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (pouco mais de um ano) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Diretor Presidente da AGETRAN, **Senhor Jean Saliba** (RG 136206 SSP/MS e CPF/MF 074.155.161-68), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 8259/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1421, do dia 30 de setembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM